



Exmo. Sr. Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE, através de decisão de sua Plenária, em reunião Ordinária de número 311 de 13 de fevereiro de 2019, no uso das atribuições de estabelecidas pela Legislação pertinente e regulamentadora do Sistema Único de Saúde e atendendo à Deliberação de sua Plenária, aprovando o Parecer da Câmara Técnica 024/2018;

Vem à presença de Vossa Excelência expedir

RECOMENDAÇÃO n. 1/2019

Nos seguintes termos:

I – Da fundamentação legal:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, parágrafo 4º estabelece

Art. 39. A união, os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.3 (EC no 19/98)
§ 4o O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os Secretários Estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Ainda a Lei magna estabelece no artigo 37, Inciso XVI estabelece

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A Lei 8.080/90, que “dispõe as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, estabelece

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

A Lei 8.124/90, “Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”, esclarece

Art. 1º. O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas; II - o Conselho de Saúde. § 2º. O Conselho de Saúde, em **caráter permanente e deliberativo**, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, **inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.**

A Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que “aprova as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde”, estabelece

esfera da Primeira Diretriz: O Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.

Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

A Lei Complementar 15 de 5 de maio de 2009, que “estabelece a organização e estrutura administrativa do poder executivo do município de Conselheiro Lafaiete” estabelece

Art. 32 - Os cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete e Procurador, constantes do Anexo III desta Lei Complementar, são cargos de Agente Político, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Os Agentes Políticos de que trata o “caput” deste artigo serão remunerados por subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete de 1990 estabelece

Art. 77 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII. praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

A mesma lei orgânica estabelece

que Art. 77-A – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal Orgânica atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei e, especialmente, contra:

V. a probidade na administração;

VII. o cumprimento das leis e das decisões judiciais

II – Da origem do documento:

Em Reunião Plenária de número 309, quando da apresentação do novo Secretário Municipal de Saúde, senhor Ricardo da Silva Souza, foi arguido pelo Conselheiro Amarílio, sobre o acúmulo de remunerações por parte do Gestor que assumia a pasta da Saúde municipal.

Em sua reposta, o senhor Ricardo da Silva Souza, informou que, segundo informações obtidas junto ao Ministério da Saúde, não haveria incompatibilidade para a atuação nos dois cargos.

Diante de denúncias, encaminhadas após a reunião, e objetivando o esclarecimento dos eventos, referenciando-se nas declarações do Senhor Secretário de Saúde. Para isso, foi emitido Ofício Nº 150 /2018/CMSCL, protocolado na Secretaria Municipal de Saúde no dia 27 de dezembro de 2018, no qual o Gestor era solicitado a apresentar fundamentação legal informada, para apreciação do Controle Social e informação a comunidade.

Até a data de 24 de janeiro de 2019, o Controle Social não recebeu resposta, por parte do senhor Gestor. Tendo tomado conhecimento de que o Senhor Ricardo havia respondido a mesma solicitação de informações por parte do Ministério Público e que havia manifestado, o Conselho de Saúde

solicitou a resposta junto ao Órgão Judiciário, cópia do documento sendo prontamente atendido.

Também chegou ao conhecimento do Conselho de Saúde, a emissão de Parecer, por parte da Procuradoria Municipal, documento também solicitado pelo Controle Social e prontamente apresentado.

Ainda foi elaborado pelo Conselho de Saúde, Ofício Nº 003 /2019/CMSCL, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG, para que se manifestasse, uma vez que o mesmo foi citado nas argumentações do Senhor Secretário de Saúde, sem, contudo, apresentar comprovação das declarações. Até a emissão desse documento, o Núcleo do Ministério da Saúde ainda não respondeu.

Durante a última reunião de sua Plenária, o Senhor Secretário apresentou sua manifestação, a mesma apresentada ao Ministério Público. Durante o debate sobre o assunto, preocupou a Plenária, o questionamento realizado pelo senhor Secretário do Parecer emitido pela própria Procuradoria Municipal, que é o Órgão a manifestar-se oficialmente na questão avaliada. Ainda preocupou o tom de ameaça adotado pelo Senhor Secretário, quando da definição de emissão de recomendação ao Gestor Municipal.

III – Da fundamentação técnica:

A Constituição Federal, que em seu artigo 39, § 4º deixa claro que o “detentor de mandato eletivo os ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O senhor Ricardo possui, no momento, uma remuneração concedida para a atuação no cargo de Secretário Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete. Ainda possui uma remuneração como funcionário do Ministério da Saúde cedido ao Município de Conselheiro Lafaiete, função essa que não está sendo desempenhada.

Portanto, para ter direito as duas remunerações do senhor Ricardo deveria cumprir as duas atribuições em horários distintos, conforme permite o artigo 37, Inciso XVI da Constituição estabelece os casos em que o acúmulo de cargos é permitido, estabelecendo que, para a possibilidade de mais de um cargo deva ocorrer como condição sine qua non a **compatibilidade de horários**, fato não observado uma vez que o horário de trabalho é único.

A Lei 8.080/90 estabelece em seu artigo 28 que cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS **devem ser exercidas em regime de tempo integral**. O disposto na Legislação SUS impossibilita a

execução de duas funções, caso do senhor Ricardo. Dessa forma, está impossibilitada a dupla remuneração observada.

A Lei Complementar 15/2009, em seu artigo 32, em vigor no município, estabelece que **a nomeação e exoneração de agentes políticos atribuição do Chefe do Executivo**. Dessa forma, nomes para ocupar cargos no município são de responsabilidade do senhor Prefeito.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que estabelece a concretização do Estado Democrático determina que o Chefe do Executivo pode ser responsabilizado por ações que contrariam a Legislação vigente, resultando, inclusive, em possibilidade de responsabilidade, ocasionando improbidade administrativa.

IV – Da recomendação:

Pelo exposto, o Conselho Municipal de Saúde resolve **RECOMENDAR** ao Exmo. Prefeito Municipal, de Conselheiro Lafaiete, Sr. Mário Marcus Leão Dutra que:

1 – Adote medidas administrativas que possibilitem o cumprimento da Legislação apresentada, não permitindo danos ao erário público de Conselheiro Lafaiete, já fragilizado pela escassez de recursos, alertando que o não cumprimento, poderá resultar na adoção do artigo 77 e artigo 77A da Lei Orgânica.

2 – Comunicação ao Controle Social da decisão tomada, no prazo de 20 dias.

Conselheiro Lafaiete, 18 de fevereiro de 2018.

Roberto Sant’Ana Lisboa Batista
Presidência do Conselho Municipal de Saúde